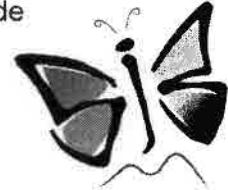




Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - SP
Avenida Virgílio Pereira, N° 231 - Centro
CEP: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001-46
ADM: 2021/2024



São José do Barreiro, 03 de junho de 2024.

OF.GP n.º 63/2024

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, venho à Vossa Excelência, encaminhar respostas dos requerimentos n.ºs 27 e 28/2024, conforme solicitado no Ofício n.º 029, desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Alexandre de Siqueira Braga
Prefeito Municipal

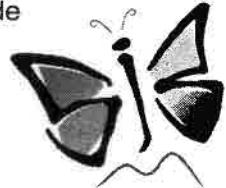
Excelentíssimo Senhor
Ver. LUIZ FERNANDO BRAGA DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro - SP



Fabiani Aparecida de Carvalho
Analista Legislativo



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - SP
Avenida Virgílio Pereira, Nº 231 - Centro
CEP: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001-46
ADM: 2021/2024



São José do Barreiro, 03 de junho de 2024..

REF: Requerimento n.º 27/2024

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao requerimento n.º 27/2024, atendendo ao item 1 – “a, b, c e d”, foram embasados no Parecer Jurídico, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,

Alexandre de Siqueira Braga
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001-46



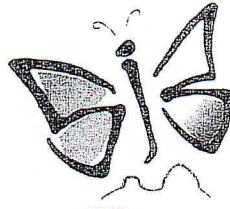
MEMORANDO INTERNO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

DO: PREFEITO MUNICIPAL
PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO

Prezado Senhor:

Solicito, deste Departamento Jurídico, manifestação a respeito do pagamento de 13.^º salário, férias acrescidas de 1/3, referente ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de São José do Barreiro, desde a posse em 01 de janeiro de 2017, até o presente exercício.

Atenciosamente.
ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Por Memorando Interno a este Departamento Jurídico, enviado no dia 16 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Alexandre de Siqueira Braga, questiona o seu direito ao recebimento de 13º salário e férias acrescidas de 1/3, em razão de exercício do cargo de Prefeito Municipal de São José do Barreiro, desde 01.01.2017, até a presente data.

Em pesquisa sobre o assunto, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se encontram anexos.

Desta feita, transcrevo trechos dos Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual sobre o tema:

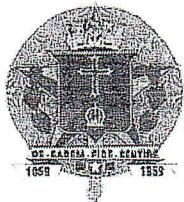
Processo nº 1001537-70.2018.8.26.0426, entre partes Marcos Antonio Ferreira e Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Acerca do tema, temos que a remuneração dos agentes políticos foi regulada pelo art. 39, §4º, da Constituição Federal, nesses termos:

“Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

O debate acerca da pertinência do pagamento das verbas de férias, terço constitucional e 13º salário, consignando que não seriam verbas incompatíveis com o recebimento do subsídio pelo agente político, foi suplantado no julgamento do RE 650.898/RS pelo Supremo Tribunal Federal, prolatado sob o regime da repercussão geral, nesse sentido:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário



e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.” (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (g.n.)

Dessa feita, e tendo vista o caráter vinculativo da decisão da Corte Suprema, de rigor o reconhecimento da possibilidade de pagamento das referidas verbas trabalhistas ao Prefeito de Patrocínio Paulista.

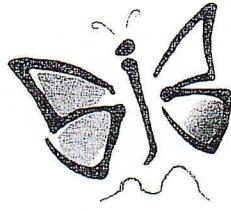
No tocante à alegada ausência de lei municipal anterior autorizando o pagamento das verbas referidas, vale dizer que os direitos sociais previstos na Constituição Federal não carecem de norma reguladora prévia, por se tratarem de cláusulas pétreas e de aplicabilidade imediata.

Em hipóteses assemelhadas assim já decidiu este E. Tribunal:

Pretensão de recebimento de valores referentes a férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, correspondentes ao período do mandato exercido Possibilidade RE 650.898/RS julgado pelo STF sob o regime de repercussão geral O pagamento das verbas de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário não é incompatível com o recebimento de subsídio pelo agente político Desnecessidade de lei autorizadora Norma constitucional de aplicação imediata - Sentença reformada para condenar o Município ao pagamento da verba pleiteada Provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001008-87.2018.8.26.0414;



Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001-46



ADM: 2021/2024

Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmeira D'Oeste – Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

“PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - Pretensão ao recebimento de férias, terço constitucional e 13º salário, correspondentes ao período dos mandatos exercidos Possibilidade STF que decidiu no julgamento do RE 650.898/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, que o pagamento das verbas de férias, terço constitucional e 13º salário não são incompatíveis com o recebimento do subsídio pelo agente político Desnecessidade de lei autorizadora, diante da possibilidade de aplicação imediata dos dispositivos constitucionais pertinentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba autônoma, pertencente ao advogado Remuneração pelo desempenho de serviço pelo patrono Impossibilidade de condicionamento de seu pagamento a condutas que alegadamente poderiam ter sido adotadas pelos autores para evitar o ajuizamento da demanda, mas que ferem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, além de serem antiéticas Fixação de verba honorária nos termos do art. 85, §3º, c/c §4º, II, do CPC - Recurso do Município não provido, provido o dos autores. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001997-84.2018.8.26.0126; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

APELAÇÃO - Município de Tietê - Agente Político - Secretário Municipal de Saúde e Medicina Preventiva - Regime de subsídios - 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional - Possibilidade - Natureza constitucional das verbas reclamadas - Matéria, ademais, já decidida em regime de Repercussão Geral, pelo STF, no RE 650.898/RS - Precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença reformada, para julgar procedente a demanda, com inversão dos encargos econômicos do processo e orientação para que se observe, no cômputo dos juros, a Lei Federal nº 11.960/09, e, no cômputo da correção monetária, o IPCA-E, tudo em sintonia com a tese do STF fixada, em Repercussão Geral, no tema 810. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001313-42.2017.8.26.0629; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador:



Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46

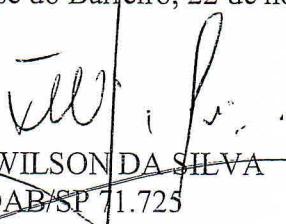


1^a Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2^a Vara; Data do Julgamento: 22/05/2018;
Data de Registro: 22/05/2018).

Sendo assim, em razão da matéria ter sido apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nada obsta o pagamento das verbas pleiteadas pelo Sr. Alexandre de Siqueira Braga, enquanto no exercício do cargo de Prefeito Municipal de São José do Barreiro.

Ressalte-se que este se trata de manifestação meramente opinativo, devendo Vossa Excelência, decidir pelo recebimento dos pagamentos ou não.

São José do Barreiro, 22 de novembro de 2021.


JOSE WILSON DA SILVA
OAB/SP 71.725



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000572425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001537-70.2018.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado MARCOS ANTONIO FERREIRA.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

**MARCELO SEMER
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Apelação / Remessa Necessária nº 1001537-70.2018.8.26.0426

Apelante: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Marcos Antonio Ferreira

Comarca: Patrocínio Paulista

Voto nº 12870

APELAÇÃO. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA. Prescrição quinquenal. Inocorrência. 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Possibilidade. Natureza constitucional das verbas reclamadas. Matéria, ademais, já decidida em regime de Repercussão Geral, pelo STF, no RE 650.898/RS. Desnecessidade de lei autorizadora, diante da possibilidade de aplicação imediata dos dispositivos constitucionais pertinentes. Precedentes deste Tribunal. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso e remessa necessária desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 51/55, que julgou a ação parcialmente procedente, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, com base nos salários/subsídios percebidos, os valores que lhe são devidos a título de 13º salário e férias anuais, somadas de um terço, quando do exercício de cargo eletivo (de 01/01/2013 a 30/12/2016), determinando a correção pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela redação dada pela Lei nº 11.960/09, todos devidos desde a data em que a percepção da vantagem deveria ter ocorrido. Condenou-o ainda a arcar com os honorários, arbitrados em 10% da condenação.

Inconformado, o Município recorre (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

58/69).

Alega, preliminarmente, a necessidade de observância da prescrição trienal dos direitos relativos aos períodos anteriores a 18.12.2015 ou, subsidiariamente, a prescrição quinquenal dos direitos relativos aos períodos anteriores a 18.12.2013. No mérito, sustenta, em suma, que o autor era Prefeito, sendo, portanto, agente político, o qual é remunerado por subsídio. Ademais, inexistiria lei municipal prevendo o pagamento desse tipo de verbas para agentes políticos, de modo que o Município não poderia ser cobrado por algo não determinado na legislação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 73/82).

É o relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo, merece ser recebido nos seus regulares efeitos.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Marcos Antônio Ferreira em face do Município de Patrocínio Paulista.

Na exordial, argumenta haver exercido mandato de Prefeito do Município de Patrocínio Paulista entre os anos de 2013 e 2016, sem que houvesse pagamento de décimo terceiro salário ou gozo de férias, com o respectivo acréscimo, no período. Requer o pagamento das férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional e 13º salários pertinentes ao lapso temporal. A ação foi ajuizada em 18.12.2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, afasto a preliminar de prescrição trienal. Aplica-se, no caso, o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, que assim determina:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (g.n.).

Entretanto, inocrerente prescrição no caso concreto. Quanto às férias, o cômputo do prazo inicia-se com o desligamento do requerente dos quadros (30.12.2016), e quanto ao décimo terceiro, a verba é pertinente aos meses de dezembro de 2013, 2014, 2015 e 2016 e a ação ajuizada em dezembro de 2018, não tendo escoado para qualquer delas.

Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

No mérito, o magistrado *a quo* houve por bem julgar a ação parcialmente procedente, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, com base nos salários/subsídios percebidos, os valores que lhe são devidos a título de 13º salário e férias anuais, somadas de um terço, quando do exercício de cargo eletivo (de 01/01/2013 a 30/12/2016).

O Município se volta contra a sentença argumentando a inexistência de lei municipal prevendo o pagamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

desse tipo de verbas para agentes políticos.

Acerca do tema, temos que a remuneração dos agentes políticos foi regulada pelo art. 39, §4º, da Constituição federal, nesses termos:

“Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

O debate acerca da pertinência do pagamento das verbas de férias, terço constitucional e 13º salário, consignando que não seriam verbas incompatíveis com o recebimento do subsídio pelo agente político, foi suplantado no julgamento do RE 650.898/RS pelo Supremo Tribunal Federal, prolatado sob o regime da repercussão geral, nesse sentido:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.” (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (g.n.)

Dessa feita, e tendo vista o caráter vinculativo da decisão da Corte Suprema, de rigor o reconhecimento da possibilidade de pagamento das referidas verbas trabalhistas ao Prefeito de Patrocínio Paulista.

No tocante à alegada ausência de lei municipal anterior autorizando o pagamento das verbas referidas, vale dizer que os direitos sociais previstos na Constituição Federal não carecem de norma reguladora prévia, por se tratarem de cláusulas pétreas e de aplicabilidade imediata.

Ademais, vale anotar que consta do art. 63, §2º, da Lei Orgânica do Município de Patrocínio Paulista o direito do prefeito ao gozo de férias (fls. 118). Entretanto, como dito, a lei era mesmo prescindível ao pagamento.

Em hipóteses assemelhadas assim já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO - Cobrança - Ex-Prefeito -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Pretensão de recebimento de valores referentes a férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, correspondentes ao período do mandato exercido - Possibilidade - RE 650.898/RS julgado pelo STF sob o regime de repercussão geral - O pagamento das verbas de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário não é incompatível com o recebimento de subsídio pelo agente político - Desnecessidade de lei autorizadora - Norma constitucional de aplicação imediata - Sentença reformada para condenar o Município ao pagamento da verba pleiteada - Provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001008-87.2018.8.26.0414; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

“PREFEITO E VICE-PREFEITO – MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - Pretensão ao recebimento de férias, terço constitucional e 13º salário, correspondentes ao período dos mandatos exercidos - Possibilidade - STF que decidiu no julgamento do RE 650.898/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, que o pagamento das verbas de férias, terço constitucional e 13º salário não são incompatíveis com o recebimento do subsídio pelo agente político Desnecessidade de lei autorizadora, diante da possibilidade de aplicação imediata dos dispositivos constitucionais pertinentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba autônoma, pertencente ao advogado - Remuneração pelo desempenho de serviço pelo patrono - Impossibilidade de condicionamento de seu pagamento a condutas que alegadamente poderiam ter sido adotadas pelos autores para evitar o ajuizamento da demanda, mas que ferem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, além de serem antiéticas - Fixação de verba honorária nos termos do art. 85, §3º, c/c §4º, II, do CPC - Recurso do Município não provido, provido o dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

autores. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001997-84.2018.8.26.0126; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

APELAÇÃO - Município de Tietê - Agente Político - Secretário Municipal de Saúde e Medicina Preventiva - Regime de subsídios - 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional - Possibilidade - Natureza constitucional das verbas reclamadas - Matéria, ademais, já decidida em regime de Repercussão Geral, pelo STF, no RE 650.898/RS - Precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença reformada, para julgar procedente a demanda, com inversão dos encargos econômicos do processo e orientação para que se observe, no cômputo dos juros, a Lei Federal nº 11.960/09, e, no cômputo da correção monetária, o IPCA-E, tudo em sintonia com a tese do STF fixada, em Repercussão Geral, no tema 810. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001313-42.2017.8.26.0629; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018)

Portanto, era mesmo de rigor a parcial procedência da ação, na forma lançada.

Honorários advocatícios recursais a serem arbitrados na fase de liquidação, por se tratar de sentença ilíquida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Público

Registro: 2019.0000766948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000807-44.2019.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante VALDOMIRO JOSE MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica